



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1061671-08.2024.8.26.0053, da Comarca de Carapicuíba, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido DANIEL RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Remessa Necessária Criminal nº:

1061671-08.2024.8.26.0053

Recorrente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CARAPICUÍBA

Recorrido: DANIEL RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO

Juiz: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

Voto nº 35.113

Reexame Necessário. Concessão, na origem, da segurança para liberação de máquina escavadeira. Manutenção da decisão. Não provimento ao reexame necessário.

Trata-se agora de reexame necessário da decisão de fls.84/85 pela qual foi concedida Segurança para a liberação do veículo Máquina Escavadeira, Marca/Modelo ME/JCB 422ZXNA, cor amarela, ano de fabricação 2008, chassi JCBJS16E68162812, ao Recorrido.

O Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido (fls.65/66).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.96/99).

É o relatório.

A decisão deve ser mantida.

E singelos são os argumentos.

Em 05 de agosto de 2024, por determinação do Ministério Público de Jandira, guardas municipais foram às Chácaras Peroba, nas imediações do Rio Cotia, visando coibir desmatamento, movimentação irregular de terra e assoreamento em área de preservação permanente, oportunidade em que foi apreendida a máquina escavadeira em questão, operada por Márcio Rodrigues Neves, que não apresentou documento de autorização do órgão ambiental para realização da operação naquele local.

Em seguida, o Recorrido impetrou mandado de segurança, pretendendo a desconstituição do ato da autoridade policial e consequente liberação do equipamento, apresentando documentos de propriedade (contrato de compra e venda - fls.13/16), e contrato de locação para Fábio Donizete Dias da Silva, com previsão de término para 08 de agosto de 2024 (fls.18).

Conforme se viu, o Recorrido demonstrou ser o proprietário da máquina e não ter relação com o fato criminoso, tratando-se nesse caso de terceiro de boa-fé, razão pela qual não deve ser prejudicado com a apreensão de equipamento do equipamento, ainda que utilizado na ação, destacado ser sua apreensão dispensável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para eventual realização de exame pericial
diante da prova inequívoca da propriedade,
devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau
por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR